

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 010/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 047/2023

BENTO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 04.816.250/0001-55, situada na Rua das Juçaras, Cond. Executive Lake Center, Sala 501 V, garagem 56, S/N, Renascença, CEP n° 65075230, São Luís/MA, neste ato representada por seu sócio Thiago Mendes Mota, RG n° 107257199-1 GEJUSPCMA, CPF n° 024.635.463-10, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do **RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - TP 010 2023** em 04/09/2023, edição n° 588 no diário oficial do município de Sítio Novo/MA, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 11/09/2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Refere-se à licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVITALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA**, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-

☎ (98) 98558-5902

(98) 3012-0646

✉ engenharia@bentoservicos.com.br

📍 Cond Executive Lake, Sala 501

Rua das Juçaras, S/N

Renascença

São Luís - Maranhão

financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

l) **Qualificação Técnica-Operacional:** apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços **com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta** (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula TCU 263), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, contendo, no mínimo as seguintes quantidades referentes ao Projeto Básico:

2.8 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 - mínimo de 144,31 m³

3.2 - EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 15 CM ALTURA. AF_06/2016 - mínimo de 1.596,80 M

3.1 - GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 13 CM BASE X 22 CM ALTURA. AF_06/2016 - mínimo de 1.596,80 M

Conforme o resultado da análise e julgamento documentos de habilitação - TP 010 2023 no dia 04/09/2023, esta recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 8.3.1, alínea "I" do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que o atestado apresentado pela empresa/responsável técnico não foi o suficiente para atestar sua capacidade técnica.

Este é o breve resumo dos fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

☎ (98) 98558-5902
(98) 3012-0646

✉ engenharia@bentoservicos.com.br

📍 Cond Executive Lake, Sala 501
Rua das Juçaras, S/N
Renascença
São Luís - Maranhão

similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Inolvidável que o processo de industrialização veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de serviços e mecanismos pré-moldados só vêm a acrescentar o ritmo de produção de qualquer modelo de negócio, não havendo qualquer lógica para o legislador o fato de uma complexidade tecnológica anterior e inferior se sobrepor a uma posterior.

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência perpassa pelo serviço de pavimentação.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos uma certidão de acervo técnico relativo às obras de FRESAGEM PARA CORREÇÃO DE ASFALTO; PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ; BLOQUETE COM REJUNTE; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA DRENAGEM PROFUNDA E SUPERFICIAL, EM RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (LOTE 1 - AV. DA SAUDADE, BAIRRO VILA JANAÍNA, BAIRRO CIDADE OPERÁRIA, E BAIRRO SÃO RAIMUNDO)

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta dought comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta dought comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado

☎ (98) 98558-5902
(98) 3012-0646

✉ engenharia@bentoservicos.com.br

📍 Cond Executive Lake, Sala 501
Rua das Juçaras, S/N
Renascença
São Luís - Maranhão

técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas (...).

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo-se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. (...) Com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:
9.3.1. Verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à **expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame**, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

III.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A capacidade técnico-operacional "é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra **sob o aspecto gerencial**, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível."

Já a capacidade técnico-profissional "é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e **reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço**." (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas). (**Grifo Nosso**).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) e pavimento com aplicação de concreto asfáltico num local que permita maior controle de qualidade para posterior aplicação.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de estrutura de concreto

☎ (98) 98558-5902
(98) 3012-0646

✉ engenharia@bentoservicos.com.br

📍 Cond Executive Lake, Sala 501
Rua das Juçaras, S/N
Renascença
São Luís - Maranhão

betuminoso para as edificações das mais diversas tipologias e complexidades, assim comprova conhecimento e expertise para concreto asfáltico.

De certo que, conforme se identifica na Certidão de Acervo Técnico nº 781763/2017 cujo objeto é a fresagem para correção de asfalto; pavimentação em cbuq; bloquete com rejunte; construção e recuperação da drenagem profunda e superficial, em ruas do município de São Luís (lote 1 - av. da Saudade, bairro Vila Janaína, bairro Cidade Operária, e bairro São Raimundo), comprova-se a execução prévia de **55.440,00 T** de fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente; **77.000,00 M** de sarjeta corte taludes triang 1,85x0,35m Esp=0,08 concreto simples e incl escavação mer acerto manual terreno; **15.400,00 M** de meio-fio (GUIA) de concreto pre-moldado, dimensões 12x15x30x100cm, entretanto, de porte similares. Mas segundo a douta comissão, ainda insuficientes para comprovar a expertise em executar as revitalizações das vias urbanas e rurais do município de Sitio Novo/MA.

Inobstante, nessa dialética, seguindo a lógica interpretativa e a hermenêutica dessa douta Comissão, concluir-se-á que a licitante BENTO ENGENHARIA E SERVIÇOS cumpriu o item 8.3.1 do Edital, comprovando assim sua habilitação, devendo a mesma ser HABILITADA no certame e não restringindo à competitividade de uma empresa que tem seu capital para executar tal serviço de complexidade superior a solicitada.

Outrossim, com base direta na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada, especialmente, no Acórdão 1.211/2021 do Plenário da Corte de Contas, de observância obrigatória pela Administração Pública, vide súmula nº 222¹, devendo, portanto, o Município atender à jurisprudência consolidada.

Assim, a situação se entende perfeitamente no Acórdão nº 1211/2021, que, repita-se, fixou-se que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça, haja vista o engenheiro da empresa tem o atestado técnico compatível e de complexidade superior ao objeto licitado e por esse motivo deveria ser reconsiderado pela douta comissão e não

inferindo no ART. 3º, §1º, DA LEI 8.666/93, não sendo assim de forma **desnecessária a restrição à competitividade do certame.**

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**

São Luís (MA), 08 de Setembro de 2023



THIAGO MENDES MOTA
CPF N° 024.635.463-10
PROPRIETÁRIO

RE: BENTO - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO TP 10/2023

CPL SÍTIO NOVO MA <cplsitionovoma@outlook.com>

Seg, 11/09/2023 11:31

Para: Bento Engenharia <bentoengenharia00@gmail.com>

Bom dia,

Acusamos recebimento deste.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações Sítio Novo-MA



De: Bento Engenharia <bentoengenharia00@gmail.com>

Enviado: sábado, 9 de setembro de 2023 11:10

Para: cplsitionovoma@outlook.com <cplsitionovoma@outlook.com>

Cc: Bento Engenharia <bentoengenharia00@gmail.com>

Assunto: BENTO - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO TP 10/2023

Prezada Presidente Anna Cecília, bom dia!

Vimos diante desta apresentar nosso recurso tempestivo.

Em face do anexo, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça e assim não inferindo no ART. 3º, §1º, DA LEI 8.666/93, e não sendo assim de forma desnecessária a restrição à competitividade do certame.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Aguardamos os vossos comentários.

THIAGO MENDES MOTA

PROPRIETÁRIO

BENTO ENGENHARIA E SERVIÇOS

EMAIL: bentoengenharia00@gmail.com